



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.016042/2002-14
Recurso nº 235.504 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.459 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente BANCO NACIONAL DE INVEST. S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal - PAF

Ano-calendário: 2002

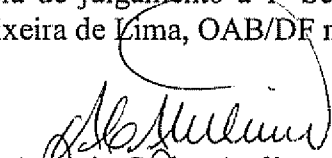
COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO. Nos casos de compensação, a competência para julgamento é definida em razão da natureza do crédito, conforme previsto no art. 7º, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, de modo que, em se tratando de créditos originados de recolhimento a mior ou indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte, a competência é atribuída à Primeira Seção deste Conselho, conforme previsto no art. 2º, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

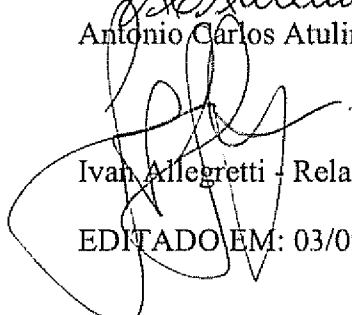
Recurso que não se conhece, declinando-se a competência para a Primeira Seção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do recurso, declinando-se da competência de julgamento à 1ª Seção do CARF. Sustentou pela recorrente o Dr. Bruno Rodrigues Teixeira de Lima, OAB/DF nº 31.591.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação protocolada pelo contribuinte em 16.10.2002 (fl. 01), por meio da qual requer a utilização dos créditos pleiteados no processo nº 10768.010418/98-76 para o pagamento de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativo ao fato gerador ocorrido em 30.09.2002.

O Processo Administrativo nº 10768.010418/98-76 trata de pedido de ressarcimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (DEINF) concluiu no sentido de indeferir o pedido de compensação contido no presente Processo, em razão de ter sido indeferido o direito de crédito no referido Processo nº 10768.010418/98-76 (fls. 15/16).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/36) argumentando, em síntese, que ainda estava em andamento a discussão a respeito do direito de crédito, e que enquanto não houvesse decisão definitiva a respeito do direito de crédito não poderia haver decisão do pedido de compensação dela decorrente. Também alegou a existência de medida liminar suspendendo a exigibilidade do débito referente à Cofins.

Foi juntada aos autos, pela Autoridade Preparadora, cópia do arquivo do Acórdão nº 6.685, de 31 de janeiro de 2005, por meio do qual foi reiterada a recusa do direito de crédito pleiteado no Processo nº 10768.010418/98-76 (fls. 55/60).

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ), por meio do Acórdão nº 10.248, de 6 de abril de 2006 (fls. 61/64), manteve o indeferimento da compensação, negando provimento à manifestação de conformidade, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

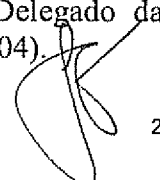
Ano-calendário: 2002

Ementa: Declaração de Compensação. Homologação. Não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, não pode a autoridade administrativa homologar a compensação por ele efetuada.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 68/77) reiterando os mesmos fundamentos de defesa contidos na sua manifestação de inconformidade.

Em 03.07.2007, o contribuinte protocolou petição dirigida ao Delegado da DEINF, requerendo a liberação do bem arrolado em garantia do recurso (fls. 102/104).



A Deinf entendeu que não haveria providência a tomar, em razão de ter verificado que “inexiste nos autos deste processo o registro de que esta Divisão tenha arrolado o mencionado crédito oferecido para tal finalidade” (fl. 106), retornando então os autos para este Conselho.

Pouco antes da realização da última sessão de julgamento, em 1º de julho de 2010, o contribuinte apresentou petição informando, em síntese, que “*em se tratando de debate acerca da existência ou não do crédito tributário de IRRF, não prevalece mais qualquer discussão, haja vista que a diligência fiscal anexa, que foi realizada nos autos do referido PA nº 10768.010418/98-76, concluiu, de forma, clara que prevalece o direito creditório vindicado pelo recorrente, sendo o mesmo bastante para quitar os débitos fiscais objeto de compensação*” (fl. 108).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Trata-se de caso em que o pedido de compensação utiliza créditos contidos em um pedido de ressarcimento anterior, sendo que tal pedido de ressarcimento refere-se a crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ou seja, o crédito utilizado nesta compensação é de IRRF.

Nos casos de compensação, a competência para julgamento é definida em razão da natureza do crédito, conforme previsto no art. 7º, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

O art. 2º, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, atribui à Primeira Seção deste Conselho a competência para o julgamento de créditos que se refiram a IRRF.

Em casos como este, o adequado e racional é que o pedido de compensação seja juntado nos mesmos autos em que se processa o ressarcimento. Ou, se autuados em processos diferentes, que sejam processados e julgados em conjunto.

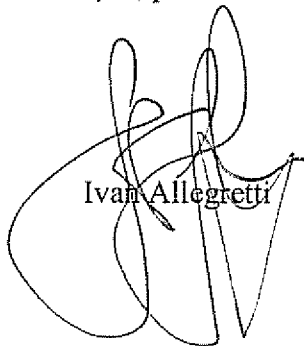
O processamento de ambos nos mesmos autos, ou em conjunto, é o meio de assegurar, de forma prática, que ambos recebam a mesma decisão, porquanto se refiram ao mesmo crédito alegado pelo contribuinte.

É fora de dúvida que a sorte desta compensação é afetada diretamente pelo julgamento que vier a decretar a validade ou não dos mesmos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento.

Com efeito, em um processo que trata de compensação a discussão se resume ao crédito – em aferir sua existência e quantidade.

Neste caso, portanto, a definição quanto à existência e quantidade do crédito depende da decisão definitiva nos autos do referido Processo nº 10768.010418/98-76.

Por estas razões, voto no sentido de não conhecer do recurso por se tratar de questão de competência da Primeira Seção, vinculada ao Processo Administrativo nº 10768.010418/98-76 (Recurso Voluntário nº 146.092), determinando-se a remessa dos autos para a Primeira Seção, para distribuição por dependência ao referido processo.


Ivan Allegretti